



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



**PROJETO DE LEI Nº PL 1419 /2017 /2017**

(Do Senhor Deputado DELMASSO – PODEMOS/DF)

L I D O  
Em. 02 / 02 / 17  
Secretaria Legislativa

**Altera a Lei n.º 689, de 07 de abril de 1994, que “Dispõe sobre a transformação do Centro de Ensino de 1º grau Tamanduá em Escola Agrícola de Tamanduá e dá outras providências”.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** O art. 2º da Lei n.º 689, de 07 de abril de 1994, passa a vigorar acrescido dos incisos IV e V com as seguintes redações:

Art. 2º .....  
(...)

**IV – promover a formação da população rural visando a capacitação profissional para o mercado de trabalho.**

**V – criar metodologia de produção sustentável voltada para o equilíbrio ecológico e preservação do meio ambiente.**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário. e

CÂMARA LEGISLATIVA 01/02/2017 15:45  
Widney F0194

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1419 / 2017  
Fis. Nº 01 Beta



## **JUSTIFICAÇÃO**



A educação do campo, direcionada à população camponesa, realiza-se sob diferentes iniciativas: por meio da educação formal, que se refere à escolarização da referida população nos diferentes níveis de ensino (básico a superior), organizada pela rede pública, privada ou comunitária, e por meio da educação que parte da iniciativa de movimentos sociais, ONGs, pastorais, instituições de assistência técnica e de pesquisa, entre outras entidades da sociedade civil.

Este tipo de ensino e aprendizagem está intimamente ligado à pedagogia do trabalho e da cultura, que precisa ser usado na construção do projeto político-pedagógico das escolas inseridas nesse meio, o qual, por sua vez, venha a valorizar o trabalho como princípio educativo.

Além de ser um projeto de renovação pedagógica, caracteriza-se por meio de gestos, símbolos (rituais, músicas, danças e teatros) e linguagens próprias da cultura camponesa, contrapondo-se, assim, às atuais dimensões educativas com matrizes pedagógicas esquecidas pelo predomínio da pedagogia da fala, da transmissão, do discurso do mestre para alunos silenciosos.

Os desafios são históricos. O compromisso com a escola do campo é um compromisso que integra a luta brasileira por uma educação básica, de qualidade e sustentável, onde se pretende ampliar a educação para o povo brasileiro, ou seja, a educação como um direito do povo e dever do Estado. Além disso, pretende-se realizar a transformação da escola, construir novas alternativas pedagógicas que venham substituir as velhas práticas educacionais e, principalmente, a estrutura desse ensino.

Refletir pedagogicamente sobre o jeito de educar ao se tratar da Educação Ambiental no Campo é assumir uma identidade e o sentimento de pertencimento a uma Nação em que a diversidade se sobrepõe em todos os cantos deste país referenciando uma população multicultural, com modos de vida bem peculiares.

Trabalhar com a Educação Ambiental é ter a oportunidade de refletir sobre os aspectos da relação entre as pessoas e o meio ambiente, assim como as suas



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



implicações para uma sociedade sustentável. O educador deve utilizar metodologias que incentivem a prática da reutilização do lixo, ou seja, deve ter compromisso com o meio ambiente e de forma criativa e eficaz pode transformar uma aula tradicional em algo criativo, dinâmico, que prenda atenção dos alunos para o assunto abordado e ainda transmita o exemplo da educação ambiental.

Conhecidos como os três Rs da sustentabilidade, reduzir, reutilizar e reciclar são ações práticas que visam estabelecer uma relação mais harmônica entre o consumidor e o meio ambiente. Esses métodos devem ser implantados em todos os locais possíveis, mas principalmente nas escolas, pois são os lugares que literalmente propagam a educação, transmitem informação, estimulam atitudes e servem de exemplo para toda sociedade.

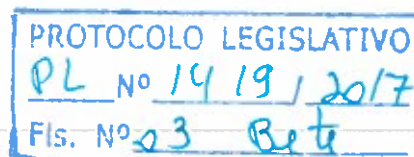
O processo educativo, nesse cenário, deve contribuir para a formação de um pensamento crítico, criativo e conectado com a necessidade de propor respostas para o futuro, capaz de analisar as complexas relações entre os processos naturais e sociais e de atuar no ambiente em uma perspectiva global, respeitando as diversidades socioculturais.

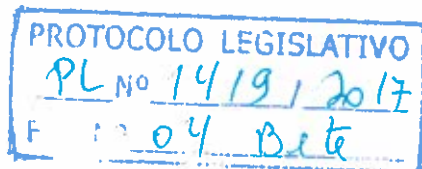
O desenvolvimento sustentável pretende compatibilizar crescimento econômico com a preservação ambiental, prevendo o futuro das próximas gerações e visando à construção de um futuro pensado e vivido numa lógica de desenvolvimento e progresso em concomitância com a sustentabilidade global.

Ante todo o exposto, bem como considerando a importância da proposição para a sociedade distrital é que conclamo os Nobres Pares desta Casa de Leis no intuito de que juntos aproveemos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

  
Deputado **DELMASSO**  
Autor



LEI Nº 689, DE 07 DE ABRIL DE 1994  
DODF DE 08.04.1994

Dispõe sobre a transformação do Centro de Ensino de 1º grau Tamanduá em Escola Agrícola de Tamanduá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É autorizada a transformação do Centro Ensino de 1º grau Tamanduá em Escola Agrícola de Tamanduá.

Art. 2º São objetivos da Escola Agrícola de Tamanduá:

I - Ministras as 8 (oito) séries de Ensino de 1º grau e formação profissionalizante em agropecuária ou outras que venham a ser estabelecidas em seu regimento;

II - Realizar pesquisas;

III - Atuar como núcleo de orientação ao homem do campo na área de sua influência.

Parágrafo único - O currículo do curso do estabelecimento a que se refere esta lei constará de uma parte geral, exclusiva nas primeiras séries e predominante nas séries finais.

Art. 3º O patrimônio da Escola Agrícola de Tamanduá será constituído:

I - Das atuais instalações, áreas, prédios e equipamentos que constituem os bens patrimoniais da Escola Rural de 1º Grau mencionada no Artigo 1º desta Lei;

II - Pelo bens e direitos que vier a adquirir.

Art. 4º Os recursos financeiros da Escola Agrícola de que trata o artigo 1º serão provenientes:

I - De dotações que lhe forem anualmente consignados no Orçamento do Distrito Federal;

II - De doações, auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pela União, Estados e Municípios, ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III - De remuneração de serviços prestados a entidades públicas ou particulares, mediante convênios ou contratos específicos;

IV - Taxa, emolumentos e anuidades que forem fixadas com observância da legislação específica sobre a matéria.

§ 1º Anualmente a Escola Agrícola de que trata esta Lei fará uma demonstração da aplicação dos recursos a que se refere o presente artigo e da respectiva posição do fundo que eles constituem.

§ 2º Os serviços de que trata o inciso III do presente artigo poderão ser executados pelos alunos sem prejuízo da aprendizagem sistemática.

Art. 5º A Secretaria de Educação do Distrito Federal adotará as providências necessárias no sentido da execução desta Lei, inclusive dotando a escola de recursos necessários à sua instalação e funcionamento.

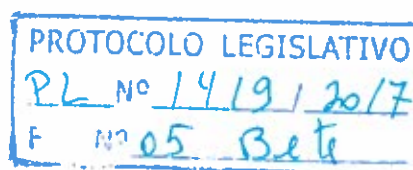
Art. 6º O Governo do Distrito Federal consignará, anualmente, dotação orçamentária necessária ao funcionamento da Escola Agrícola de Tamanduá.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de abril de 1994  
106º da República e 34º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.419/17 que “Altera Lei nº 689, de 07 de abril de 1994, que “Dispõe sobre a transformação do Centro de Ensino de 1º grau Tamanduá em Escola Agrícola de Tamanduá e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a) Rodrigo Delmasso (PODEMOS)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “b”, “f” e “j”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 03/02/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

